



Reto M. Hilty, Kaya Köklü, Valentina Moscon, Carlos Correa, Séverine Dusollier, Christophe Geiger, Jonathan Griffiths, Henning Grosse Ruse-Khan, Annette Kur, Xiuqin Lin, Ryszard Markiewicz, Sylvie Nérisson, Alexander Peukert, Martin Senftleben, Raquel Xalabarder

INSTRUMENTO INTERNACIONAL SOBRE USOS PERMITIDOS NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Publicado originalmente em 03 de fevereiro de 2021

Tradução: Pedro Henrique D. Batista

PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

considerando

- (1) que toda pessoa tem o direito de participar da vida cultural e de gozar dos benefícios do progresso científico e suas aplicações, e que os criadores têm o direito de se beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que possuem com relação às suas produções científicas, literárias ou artísticas,
- (2) que o incentivo ao aprendizado e a busca da pesquisa científica, inovação e criatividade são indispensáveis para o desenvolvimento humano e econômico sustentável,
- (3) que a promoção da educação, da ciência e das artes é um objetivo essencial do sistema de direitos autorais;

reconhecendo

- (4) a importância da proteção dos direitos autorais como incentivo e recompensa para a criação literária e artística de obras e a necessidade de manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos titulares de direitos e o interesse público mais amplo, incluindo, em especial, a educação, a pesquisa e o acesso à informação,
- (5) que as Partes Contratantes têm obrigações mútuas decorrentes de tratados relativos a direitos autorais e que nada neste Instrumento derrogará qualquer dessas obrigações, nem prejudicará qualquer direito que uma Parte Contratante tenha em

virtude de qualquer desses tratados, exceto quando o exercício desses direitos cause um conflito ou uma séria ameaça aos objetivos deste Instrumento,

- (6) que, de acordo com os Artigos 7 e 8 do Acordo TRIPS e com a normas consuetudinárias de direito internacional público, a proteção de direitos autorais deve ser implementada de forma a promover o bem-estar social e econômico, bem como o equilíbrio de direitos e obrigações,
- (7) a importância das recomendações da Agenda para o Desenvolvimento adotada em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cujo objetivo é garantir que questões relacionadas ao desenvolvimento – incluindo um marco regulatório que se adapte às necessidades de desenvolvimento de todos os Estados-membros da OMPI – façam parte integrante do trabalho da Organização,
- (8) que, ao utilizar as flexibilidades permitidas pelos tratados internacionais sobre a proteção de direitos autorais e direitos conexos, incluindo as flexibilidades resultantes de uma interpretação equilibrada da regra dos três passos, as Partes Contratantes podem implementar obrigações destinadas a atingir os objetivos primordiais de direitos autorais relacionados à promoção da educação, da ciência e das artes,
- (9) que diferenças quanto à existência e ao escopo de usos permitidos no direito de autor em um mundo cada vez mais interconectado tendem a prejudicar a realização dos principais objetivos da proteção deste direito,
- (10) que, em uma era de rápidas mudanças tecnológicas, a lei de direitos autorais deve ser desenvolvida de uma forma que promova a liberdade de concorrência;

e, portanto, desejando

- (11) promover os supramencionados objetivos e funções da legislação sobre direitos autorais,
- (12) exercer e manter a flexibilidade regulatória das Partes Contratantes no âmbito da lei de direitos autorais,
- (13) incentivar a liberdade de expressão e de informação e atingir os objetivos sociais, políticos e culturais, estabelecendo os usos das obras protegidas por direitos autorais que as Partes Contratantes devem permitir,
- (14) controlar práticas anticompetitivas dos titulares de direitos.

A. USOS PERMITIDOS

I. Liberdade de expressão e informação

1. As Partes Contratantes permitirão usos que sirvam à liberdade de expressão e de informação na medida justificada pela finalidade de tais usos.
2. Esses usos devem incluir aqueles destinados a fins como:
 - a) citação de obras que tenham sido legalmente disponibilizadas ao público;
 - b) reporte de notícias e outros assuntos de interesse público;
 - c) crítica, resenha, paródia e caricatura;
 - d) busca, organização e análise de dados;
 - e) qualquer uso de obras legislativas, administrativas e judiciais, incluindo tratados internacionais, bem como a tradução oficial de tais obras.

II. Objetivos sociais, políticos e culturais

1. As Partes Contratantes permitirão usos que sirvam para fins sociais, políticos e culturais na medida em que o propósito destes usos os justifiquem.
2. Esses usos incluirão aqueles destinados a fins como:
 - a) uso privado;
 - b) benefício das pessoas com deficiência;
 - c) educação;
 - d) pesquisa;
 - e) conservação ou restauração de obras por bibliotecas, museus e registros;
 - f) reprodução e disponibilização ao público de obras órfãs por bibliotecas, museus e arquivos;
 - g) garantia da segurança pública e do bom funcionamento de procedimentos administrativos, parlamentares ou judiciais.

III. Uso de programas de computador

As Partes Contratantes permitirão o uso de programas de computador para fins como:

- a) viabilização do seu correto funcionamento de acordo com os usos legítimos para os quais foi adquirido;
- b) testes e engenharia reversa;
- c) viabilização da interconexão e da interoperabilidade dos produtos oferecidos ou utilizados para a prestação de serviços em mercados derivados.

IV. Usos de importância mínima

1. As Partes Contratantes permitirão usos de importância mínima.
2. Esses usos devem incluir, entre outros:
 - a) usos incidentais de uma obra em outra obra ou material;
 - b) usos temporários necessários para viabilizar o uso lícito da obra;
 - c) qualquer outro uso que tenha pouca ou nenhuma relevância econômica.

V. Livre circulação

1. As Partes Contratantes assegurarão que a circulação subsequente dos bens não seja indevidamente prejudicada por direitos autorais.
2. Em particular, se cópias de uma obra protegida forem disponibilizadas em forma tangível ou em suporte de dados pelo titular do direito ou com o seu consentimento, será permitido:
 - a) revender tais exemplares no território no qual foram objeto de venda autorizada;
 - b) oferecer tais cópias para empréstimo público por instituições de serviço público.

B. PRINCÍPIOS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

I. Efetividade

1. As Partes Contratantes adotarão as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva deste Instrumento.
2. Nada impedirá as Partes Contratantes de determinar a forma apropriada de aplicar as disposições deste Instrumento dentro de seu próprio sistema e prática jurídicos.

II. Regra dos três passos

1. As Partes Contratantes concordam que são competentes para permitir usos em certos casos especiais, desde que estes usos não entrem em conflito com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular de direitos ("regra dos três passos").
2. As condições da cláusula B.II.1. serão consideradas como um todo em uma avaliação abrangente e devem ser interpretadas de forma a respeitar os interesses legítimos de terceiros, incluindo interesses derivados de direitos humanos e liberdades fundamentais, interesses concorrenciais e outros interesses públicos, em especial progresso científico e o desenvolvimento cultural, social ou econômico.

3. Ao avaliar se o escopo de uso permitido atende às condições da cláusula B.II.1., as Partes Contratantes devem considerar, em particular:
 - a) qualquer remuneração ou compensação proporcionada ao titular de direitos;
 - b) o tipo de titular de direitos;
 - c) o tipo de obra;
 - d) o prazo remanescente de proteção;
 - e) a natureza comercial ou não-comercial do uso;
 - f) a situação de mercado;
 - g) o grau de menção do criador e da fonte.
4. O alcance dos usos permitidos será interpretado de acordo com suas finalidades.

III. Medidas de proteção tecnológica

As Partes Contratantes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que a proteção jurídica e os recursos legais efetivos contra a circunvenção de medidas tecnológicas eficazes não impeçam os beneficiários de usufruir dos usos permitidos previstos neste Instrumento.

IV. Cogência normativa

As Partes Contratantes assegurarão que os termos contratuais dos acordos entre titulares de direitos e usuários não restrinjam injustificadamente os benefícios de usos permitidos por este Instrumento.

V. Participação do criador

As Partes Contratantes garantirão que o criador de uma obra tenha direito a uma parte razoável de qualquer remuneração ou compensação paga pelo uso permitido dessa obra.

VI. Direito de atribuição

Na medida em que seja razoável fazê-lo, a fonte e o nome do criador serão mencionados em todos os casos de usos permitidos.

VII. Direitos conexos

Fica entendido que os usos permitidos previstos neste Instrumento aplicam-se *mutatis mutandis* aos direitos conexos na medida justificada pela finalidade de tais usos.

C. CONCORRÊNCIA; ABUSO

I. Aplicação do direito concorrencial

As Partes Contratantes assegurarão que o exercício dos direitos exclusivos sobre as obras e dos direitos conexos estejam sujeito às normas e princípios gerais que regulam a concorrência.

II. Licenças obrigatórias em caso de abuso

1. As Partes Contratantes garantirão a concessão de licenças obrigatórias para o uso de obras e direitos conexos em caso de conduta abusiva por parte dos titulares de direitos.
2. Tal abuso pode se referir, mas não se limita:
 - a) à recusa de licenciar uma obra ou outro bem jurídico quando o acesso e o uso de tal obra ou outro bem jurídico são indispensáveis em um mercado derivado;
 - b) a preços excessivos devido à estrutura monopolista ou outras disfunções do mercado relevante.